



4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



Boletim Informativo n.44

Ano IV Novembro 2012

//DESTAQUES

CNMP LANÇA FÓRUM NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COPA DO MUNDO



Nos dias 22 e 23.11.12, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília, foi promovido o I Seminário Nacional sobre a atuação do Ministério Público na Copa do Mundo, que marcou a criação do Fórum Nacional de Articulação das Ações do Ministério Público para o citado evento mundial.

O referido Fórum tem como objetivo constituir-se em espaço de aproximação, debates e troca de experiências entre todos os ramos do Ministério Público no tocante

à atuação ministerial na fiscalização das providências que vêm sendo adotadas pelo Poder Público para preparação do país para a Copa do Mundo de 2014.

Durante o Seminário, foram ministradas palestras por representantes do Governo Federal acerca do atual estágio das obras nas cidades que sediarão a Copa do Mundo, bem como debatido o papel dos órgãos de controle na fiscalização do correto emprego das verbas públicas e no respeito aos direitos fundamentais da população diretamente atingida pelos efeitos das obras atualmente em curso. Além disso, também foi discutida a estratégia de segurança para o evento.

No segundo dia de evento, os diversos Promotores e Procuradores de Justiça presentes foram divididos em três grupos de trabalho para a troca de experiências e alinhamento de estratégias de atuação: patrimônio público, segurança e direitos humanos.

No grupo de direitos humanos, foi conferido especial enfoque à definição de estratégias para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes durante a Copa do Mundo, merecendo destaque os seguintes encaminhamentos na área da infância e juventude:

I) Envio de convite à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente para que, na próxima reunião do Fórum Nacional, exponha os planos e ações do Governo Federal quanto ao tema da exploração sexual infanto-juvenil;

II) Encaminhamento pelo CNMP de uma proposta de mapeamento pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República da rede de agenciadores da exploração sexual de crianças e adolescentes nas cidades-sede da Copa do Mundo, com vistas à elaboração de uma estratégia de desarticulação das redes criminosas;

III) Elaboração de modelos de atuação direcionados aos Promotores de Justiça com atribuição nas sedes da Copa do Mundo de 2014 visando combater a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes nos estádios e demais locais que receberão jogos e festividades da Copa do Mundo;

IV) Encaminhamento de sugestão a todos os membros do Ministério Público com atuação nas sedes da Copa do Mundo de 2014, para que realizem atividades (campanhas, reuniões, eventos) para fins de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes.

ÍNDICE

Destaques	01
Notícias do 4º CAO	02
Notícias da Infância	04
Atuação dos Promotores de Justiça	04
Institucional	04
Jurisprudência	05
Doutrina	14

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Cézar Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



//DESTAQUES

EDITADAS RESOLUÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO DISCIPLINANDO AS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO DAS EQUIPES DE SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA DO MPRJ

No dia 13.11.12 foi publicada a Resolução GPGJ nº 1.780/2012, que disciplina o exercício da função de Assessor Técnico nas áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A Resolução define ser de atribuição da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração a prática dos atos necessários à uniformização da atuação e à padronização dos procedimentos a serem adotados pelos servidores designados para o desempenho da função de Assessor Técnico.

No exercício de tal competência, a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração editou a Ordem de Serviço Gab. Sub nº 001/2012, disciplinando as atividades de assessoramento que devem ser cumpridas por psicólogos e assistentes sociais.

A ordem de serviço prevê também as atividades que não podem ser desempenhadas pelos referidos profissionais, entre as quais comparecer a audiências públicas e seminários sem a presença de membros.

Pra ler a íntegra dos atos normativos clique no link abaixo:

[Ordem de Serviço Sub Administração](#)

[Resolução 1780](#)

4º CAO E GEAIR SE REÚNEM COM JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA DO CNJ PARA APRESENTAR SUGESTÕES VISANDO AO APRIMORAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA) CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS (CNCA).

No dia 13.11.12, o 4º CAO, juntamente com o GEAIR, se reuniram com os Juízes Auxiliares da Corregedoria do CNJ, Gabriel da Silveira Matos (TJMT) e Carlos Gustavo Vianna Direito (TJRJ), a fim de apresentarem sugestões para o aprimoramento do Cadastro Nacional de Adoção do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. A ideia surgiu a partir da identificação de várias inconsistências identificadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos referidos Cadastros.

No que tange ao CNA, as principais sugestões levadas ao CNJ foram: a atualização constante do cadastro a fim de que pretendentes que não desejam mais adotar ou que tenham sido inabilitados sejam excluídos do cadastro; a elaboração de ocorrências padronizadas, a fim de que sejam sistematizadas; a possibilidade de os pretendentes habilitados poderem obter diretamente do sistema extrato das suas informações, e que possam controlar os seus dados cadastrais. A título de exemplo, apresentou-se a situação de uma criança apta à adoção, para quem o sistema filtrou 30 pretendentes; todavia, após a leitura das observações contidas nas

respectivas fichas, verificou-se que nenhum dos pretendentes mantinha o interesse em adotar a criança com o perfil para o qual foram selecionados.

Em relação ao CNCA foram feitas observações referentes à desatualização das informações referentes ao acolhimento, tendo sido demonstrado, na ocasião, que apenas 36% dos indicados como acolhidos no Rio de Janeiro, constantes do CNCA, permaneciam acolhidos, e que os demais já haviam sido reintegrados à família, colocados em família substituta ou teriam alcançado a maioridade. Ainda em relação a este cadastro foi informado pelo 4º CAO que os dados acerca das entidades de acolhimento também estavam muito defasados, pois entidades que não mais funcionam continuam ativas no sistema, ao passo que outras que começaram a prestar o serviço de acolhimento não teriam sido incluídas.

Por fim, foi abordada a dificuldade encontrada por algumas Promotorias da Infância e Juventude de terem vista dos autos, em razão de demora no envio de processos pela Vara da Infância e Juventude e da deficiência quantitativa de equipe técnica, o que prejudica sobremaneira o trabalho de identificação de pretendentes habilitados para acolhidos aptos à adoção.

Os juízes auxiliares da Corregedoria do CNJ foram muito receptivos aos pleitos do MPRJ e, após informarem que os referidos cadastros são prioritários para aquele conselho, esclareceram que pretendem se reunir com o setor de informática visando à melhoria do sistema, havendo projeto de capacitação para juízes e serventuários com o objetivo de otimizar a alimentação dos cadastros.

//NOTÍCIAS DO 4º CAO

10.11.2012 - 4º CAO PARTICIPA DE AÇÃO PROMOVIDA PELO MPRJ NO COMPLEXO DO ALEMÃO APRESENTANDO A CAMPANHA "QUEM CALA CONSENTE"



No dia 10.11.2012, em ação institucional promovida pelo MPRJ no Colégio Estadual Jornalista Tim Lopes, o 4º CAO apresentou a Campanha “Quem Cala Consente” para os moradores do Complexo do Alemão.



**CAMPANHA
QUEM CALA CONSENTE - MPRJ**

Na oportunidade, o 4º CAO esclareceu à população o papel do Ministério Públco na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, destacando a necessidade de combate à exploração sexual infantojuvenil.

Durante a apresentação, foi ressaltado que a participação da comunidade no combate a este tipo de violência contra crianças e adolescentes é essencial, tendo havido solicitação de várias pessoas presentes de disponibilização dos cartazes da campanha para colocação em associações de moradores e estabelecimentos comerciais existentes na comunidade.

12 E 13.11.2012 – 4º CAO PARTICIPA DA IX REUNIÃO DO FÓRUM NACIONAL DE SAÚDE MENTAL INFANTOJUVENIL EM BRASÍLIA

Nos dias 12 e 13.11.2012, o 4º CAO participou da IX Reunião do Fórum Nacional de Saúde Mental Infantojuvenil em Brasília, cujo tema era “Desafios para o campo da Infância e da Juventude no âmbito da rede de Atenção Psicossocial”.

A retomada dos debates em âmbito nacional foi bastante enfatizada por todos os presentes, já que desde 2009 não havia sido realizada reunião do Fórum Nacional. Também foi considerado um ponto de destaque a significativa participação de Promotores de Justiça das diversas regiões do Brasil no evento, o que permitiu, efetivamente, uma discussão intersetorial. Ao longo dos dias de evento, foram apresentadas experiências diversificadas na rede de atenção psicossocial, incluindo CAPSis, Unidades de Acolhimento Transitória Infantojuvenil e outras estratégias de atendimento, incluindo as especificidades do autismo e do atendimento dos adolescentes em conflito com a lei no contexto do SINASE.

13.11.12 – 4º CAO PARTICIPA DA ABERTURA DO SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DOS OPERADORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No dia 13.11.12, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), o 4º CAO participou da mesa de abertura do Seminário de Formação dos Operadores do Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro, organizado pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE). O evento contou com a participação de agentes socioeducativos do DEGASE, bem como de equipes técnicas dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de diversos Municípios. Na ocasião, foi debatido o panorama nacional das medidas socioeducativas restritivas de liberdade, bem como o processo de municipalização das medidas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade – tendo sido ainda apresentada a metodologia da atual política de formação no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro.

22.11.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE – FEPETI



No dia 22.11.2012, o 4º CAO participou da reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI.

Na ocasião foram debatidos os detalhes finais para a realização do 2º evento organizado pelo Fórum, em parceria com a rede estadual de educação acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes, o qual será realizado no dia 03.12.12, abrangendo escolas das regiões de Niterói, São Gonçalo e Baixada Litorânea.

No evento, serão convocados professores, diretores e alunos de escolas estaduais, visando debater as ações que podem ser adotadas nas escolas para combater a violência sexual contra crianças e adolescentes.

23.11.2012. 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO COMITÊ DE COMBATE AO SUBREGISTRO CIVIL E ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA



No dia 23.11.2012, o 4º CAO participou da reunião do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, instituído pelo Decreto Estadual nº 43.067/2011.

A reunião envolveu a elaboração do planejamento estratégico do comitê para o próximo biênio. As atividades foram divididas em 4 eixos de atuação: Eixo 1- Estruturação e Funcionamento do Comitê; Eixo 2- Recuperação do Passivo – Secar o Chão; Eixo 3 – Condições Estruturantes – Fechar a Torneira; Eixo 4 – Divulgação/Capacitação. As deliberações do comitê quanto ao seu planejamento estratégico serão reunidas em documento a ser oportunamente divulgado pelo 4º CAO.

Ficou agendada para o dia 17 de dezembro de 2012 uma reunião de avaliação das atividades do comitê.

27.11.12 – 4º CAO PARTICIPA DO “5º SEMINÁRIO AVALIAÇÃO DA ATENÇÃO ÀS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UM DESAFIO PARA GESTORES E PROFISSIONAIS” PROMOVIDO PELA UFRJ

No dia 27.11.2012, o 4º Centro de Apoio Operacional participou do “5º Seminário Avaliação da atenção às situações de violência sexual: um desafio para gestores e profissionais”.

O seminário foi organizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – e contou com a participação de gestores e profissionais da área de saúde voltados ao atendimento de situações de violência sexual.

O 4º Centro de Apoio participou da mesa de abertura do evento ressaltando a importância da notificação compulsória dos casos de suspeita ou comprovação de maus tratos ou abuso sexual cometidos contra crianças e adolescentes, que muitas vezes é a única forma das violações chegarem ao conhecimento das autoridades responsáveis pela proteção de meninos e meninas. Na fala do MPRJ foi destacada, ainda, a importância da atuação integrada em rede.

A mesma relevância das notificações foi ressaltada pelos demais palestrantes, tendo sido inclusive apresentada pesquisa realizada pela UFRJ acerca da forma com que são feitos os atendimentos em caso de violência, sendo destacada a falta de capacitação específica dos profissionais para lidarem com essa questão.

Errata: Na notícia “24.10.2012 - 4º CAO PARTICIPA DA ASSEMBLEIA DO CEDCA QUE DEBATEU DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” constou, por equívoco, que a Dra. Patrícia Pimentel teria feito contato com o Conselho de Assistência Social, o que não ocorreu, sendo seu prévio contato feito apenas com o Conselho de Psicologia, além de outras articulações com órgãos de proteção.

22.11.2012 – CONANDA REALIZA CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO NO PERÍODO DOS GRANDES EVENTOS



O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente está realizando Consulta Pública sobre os parâmetros para a proteção da criança e do adolescente no período da Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas (2013/2016). A minuta prevê, fundamentalmente, ações para Conselhos Tutelares e formas de gastos dos recursos do Fundo da Infância e da Juventude.

As sugestões podem ser enviadas no período de 22.11.2012 a 07.12.2012 para o e-mail conanda@sdh.gov.br com o assunto: CONSULTA PÚBLICA SOBRE RESOLUÇÃO DA COPA.

A íntegra da Resolução e outras informações podem ser acessadas no endereço:
<http://www.direitosdaciencia.org.br/empauta/2012/11/conanda-disponibiliza-consulta-publica-a-minuta-de-resolucao-da-copa>.

08.11.2012. TJRJ INAUGURA SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO FÓRUM DE MADUREIRA



No dia 08.11.2012, o Tribunal de Justiça inaugurou a Sala de Depoimento Especial de

Crianças e Adolescentes do Fórum Regional de Madureira, localizado na Avenida Ernani Cardoso, 152, 1º pavimento, em Cascadura. Esta é a segunda sala inaugurada pelo TJRJ, que faz parte do Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (Nudeca), criado no último dia 17 de outubro pelo Ato Executivo nº 4297/2012 e vinculado à Coordenação Estadual Judiciária da Infância e da Juventude (CEJJ).

O presidente do Tribunal de Justiça do Rio, Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, ao inaugurar, no último dia 24 de outubro, a primeira Sala de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Fórum Central, anunciou que fará convênio com a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal para estender esses espaços a outras comarcas.

Na inauguração em Madureira estiveram presentes os Promotores de Justiça Patrícia Pimentel, Ana Paula Rocha, Flávio Bonazza e Claudia Virgolino, além da Conselheira Vânia Bonelli, do CEDCA.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No dia 07 de novembro de 2012, a Promotora de Justiça Patrícia Pimentel participou da reunião do CONANDA em que foi debatido o depoimento especial. Na oportunidade, os presentes colocaram-se dispostos a contribuir com a questão visando a proteção da criança.

No mês de outubro, a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Macaé, Drª Paula Coimbra Alves, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de colher informações que subsidiem eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais visando a adequação da unidade escolar Colégio Municipal Ancyra Pimentel aos parâmetros legais.

No mês de novembro, o Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema, Dr. Stephan Stamm, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar a adequação da Política de Atenção Materno Infantil no Município de Saquarema em relação ao atendimento de usuários do SUS, e implantação e efetivo funcionamento da atenção integral à gestante.

No mês de novembro, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Petrópolis, Dr. Odilon Lisboa Medeiros, instaurou Inquérito Civil Público a fim de aferir eventuais irregularidades praticadas pelo 1º Conselho Tutelar de Petrópolis.

Também no mês de novembro, o referido Promotor de Justiça instaurou Inquérito Civil Público a fim de apurar possíveis irregularidades na reposição de aulas pelo Colégio Estadual Cardoso Fontes, após período de greve.

INSTITUCIONAL

O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

AFONSO HENRIQUE REIS LEMOS PEREIRA - Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude da Comarca de Resende.

//JURISPRIDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STF

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.287 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) :BIANCA DA SILVA DE SOUZA
INTDO.(A/S) :ANA CAROLINA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 156):

"Menor. Aplicação de medidas protetivas promovidas pela Curadoria Especial da Defensoria Pública. Ausência de interesse processual reconhecido em sentença. Extinção do feito. Apelação.

Interesse recursal que não se confunde com a preliminar de ilegitimidade ativa para a demanda. Aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Conhecimento do recurso.

Legitimidade ativa ad causam. Incumbe, inclusive decorrente de norma constitucional, ao Ministério Público, a atuação em situações de defesa dos interesses de menores. Legitimação insuscetível de delegação;

Atribuições da Curadoria Especial da DP de natureza processual, decorrente de situações de conflito de interesses e com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ.

Situação que não ocorre neste processo. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo."

AI 835.287 / RJ

No recurso extraordinário, a ora agravante alega violação ao disposto nos arts. 134 e 227, da Constituição Federal.

Verifico que as questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável

prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ainda que assim não fosse, a agravante não logrou demonstrar, na fundamentação do recurso extraordinário, de que forma o acórdão recorrido teria contrariado os referidos dispositivos constitucionais. Impõe-se a aplicação da Súmula 284/STF.

Por fim, o Tribunal a quo decidiu sobre a desnecessidade de curadoria especial da Defensoria Pública com base na interpretação da legislação infraconstitucional (Lei 8.069/1990). Assim, eventual violação à Constituição federal se daria de forma indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

II-TJRJ

RECURSO ESPECIAL Nº 0321462-20.2009.8.19.0001

Recorrente: COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDEDICA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso especial tempestivo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, impugnando acórdão da Colenda 12ª Câmara Cível, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA INTENTADA PELA COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CDEDICA), ATRAVÉS DA CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inconformado, alega o recorrente, em síntese, que houve violação dos artigos 98, inciso II e 148, p. único, alínea "f" da Lei 8069/90. É o relatório. Passo a decidir.

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se

observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos alegadamente violados e que nada acrescente à compreensão e ao desate da quaestio iuris - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO.

DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. Não se revela admissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF. 2. ... 4. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1198889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Ademais disso, a simples leitura do v. acórdão impugnado revela interpretação dos dispositivos ditos violados em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando campo ao acesso às vias excepcionais.

Com efeito, no que tange os artigos 98, inciso II e 148, p. único, alínea "f" da Lei 8069/90, ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão recorrido decidiu em perfeita conformidade com o teor literal dos dispositivos ditos violados, ao concluir pela ausência de interesse de agir da Defensoria Pública, tendo em vista as atribuições do Ministério Público insculpidas no artigo 201 da Lei 8.069 / 90, carecendo de sentido a alegação em que se baseia o recurso.

À conta de tais fundamentos, DEIXO DE ADMITIR o recurso interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012.

Desembargador ANTONIO EDUARDO F. DUARTE
Terceiro Vice-Presidente

0002225-92.2009.8.19.0027 - APELACAO

1ª Ementa

DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 02/10/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. MULTA FIXADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE VERBA DESTINADA AO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO POR MAIS DE UM ANO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. STJ E DO E. TJRJ. IMPEDIMENTOS LEVANTADOS PELO EMBARGANTE PARA JUSTIFICAR A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO, SEJA POR NÃO TEREM SIDO DEMONSTRADOS NOS AUTOS, SEJA POR ABSOLUTA FALTA DE RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - AVENÇA SE REFERE À MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, O QUE NÃO INTERFERE NOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0038349-24.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 02/10/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ação de destituição de poder familiar c/c representação administrativa - Decisão objurgada que indeferiu o pedido de nomeação de Curador Especial formulado pela Defensoria Pública, através da CDEDICA - Menor que já se encontra sob a guarda provisória dos atuais representantes legais, casal regularmente habilitado à adoção e indicado pelo COFAM, requerentes no processo de adoção c/c destituição de poder familiar - Situação dos autos que demonstra que não mais paira o estado de abandono da menor - Genitora que tem problemas psiquiátricos e é usuária de drogas, tendo sido encaminhada após a concepção de sua filha para a emergência de hospital psiquiátrico e, após receber alta, institucionalizada em centro de acolhimento, de onde evadiu para local incerto e não sabido, sem jamais ter procurado pela filha - Ministério Público que já vem promovendo todas as medidas necessárias à defesa dos interesses da menor, a teor do disposto no art. 201, incisos III e VIII, do ECA, não se vislumbrando, ainda, qualquer colidência de interesses entre o menor e seus representantes legais - Ausência de hipótese ensejadora de nomeação de Curador Especial,

a teor do art. 142, parágrafo único, do ECA - Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso - Negativa de seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

0009952-16.2010.8.19.0206 - APELACAO

1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 03/10/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito da Criança e do Adolescente. Destituição do poder familiar. Criança abandonada em ferro-velho e, em seguida acolhida em abrigo. Genitora que só visita a filha meses após. Procedência do pedido. Manutenção. Preservação do melhor interesse da criança. Ação de guarda e desabrigamento. Tio que formula pedido de guarda, sem reunir condições para tanto. Improcedência do pedido. Apelação. Manutenção da sentença. Os estudos sócio-psicológicos realizados demonstraram que a genitora da criança negligenciou quanto à assistência material, afetiva e psicológica necessária ao pleno desenvolvimento da filha, sendo melhor que seja considerada disponível para a adoção. Descumprimento dos deveres essenciais inerentes ao pátrio poder que inviabilizam a preservação do vínculo de filiação biológico. Desprovimento dos recursos.

0004366-89.2010.8.19.0014 - APELACAO

1ª Ementa

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 04/10/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTE VÍTIMAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. Irregularidades. Cassação do registro da entidade por sentença transitada em julgado. Dirigente que continua a desenvolver as mesmas atividades. Ação movida pelo Ministério Público Estadual, no sentido de condenar a ré a se abster a dirigir, coordenar, ou de qualquer modo atuar na condução e desenvolvimento de projetos e atividades de acolhimento afetas à área da infância e juventude, dado o seu comportamento prejudicial às crianças e adolescentes. SENTENÇA PROCEDEnte. Apelo da ré. Manutenção do decisum. Prevalência do superior interesse das crianças. Provas que revelam conduta irregular. Constitui dever de todos, velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA). Por fim, segundo o disposto no art. 92 § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o descumprimento das disposições legais pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de

sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. Razões recursais manifestamente improcedentes a atrair a regra do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0016876-41.2011.8.19.0066 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 29/10/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO i APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO i MANDADO DE SEGURANÇA i DIREITO À EDUCAÇÃO i MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA i DIREITO SUBJETIVO DA CRIANÇA i GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART.208, IV DA CF E REPRODUZIDA NO ART. 54, IV DA LEI 8.069/90 i CONCESSÃO DA SEGURANÇA i ACERTO DO DECISUM i TAXA JUDICIÁRIA i APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 42 DO F.E.T.J. i DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Cuidase de apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado pelo recorrido, julgou procedente o pedido para conceder a segurança, reconhecendo o direito de matrícula em creche municipal próxima à residência do apelado. 2. É cediço que a educação é um direito social que deve ser prestado com prioridade absoluta pela família e pelo poder público (art. 6º e 227 da CF). 3. A jurisprudência é assente no sentido de que compete ao Poder Público, e notadamente à Municipalidade, o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade incompletos em creches e pré-escolas, ante o disposto no art.208, IV, da Constituição; art. 54, IV da Lei 8.069/90 (ECA); bem como os arts. 4º, IV e V, da Lei nº. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 4. O direito à educação é essencial ao desenvolvimento do menor, se afigurando um direito subjetivo da criança, competindo ao poder público garantir sua efetivação. 5. In casu, o recorrente alega que a vaga foi negada ao menor por não ter sido atendido um dos critérios estipulados pela Secretaria Municipal de Educação , a saber, a inscrição da chamada escolar, ressaltando que o recebimento do menor excedente pode causar problemas na segurança, higienização, alimentação e saúde das outras crianças, além do comprometimento da escopo fundamental da escola, que é educar. 6. Não pode a Municipalidade utilizar a discricionariedade administrativa como motivo para afastar o seu dever legal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, que é garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. Eventual superlotação nas creches deve ser efetivamente comprovada pelo Município, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 8. Taxa judiciária. Previsão de isenção somente na hipótese de os entes federativos figurarem como autores, o que não é o caso. Aplicação do Enunciado nº 42 do F.E.T.J. NEGÓ

SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0008632-12.2011.8.19.0006 - APELACAO

1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 16/10/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. PERMANÊNCIA DE MENOR EM EVENTO IMPRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO ECA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. INFRATOR REINCIDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. In casu, a presente representação tem por fundamento a infração ao artigo 258, do ECA, figura incidente quando houver descumprimento, doloso ou culposo, do dever de restringir o acesso de menores em locais e eventos impróprios. Todavia, um adolescente foi encontrado desacompanhado de responsáveis no evento organizado pela parte ré. É evidente, portanto, a legitimidade da autuação objeto dos autos, em razão do descumprimento do alvará de autorização. Outrossim, ao contrário do que aduz o apelante, este não tomou as precauções devidas, tendo em vista que o menor sequer adulterou a identidade utilizada, sendo certo que o comissário ao analisar o documento apresentado desconfiou das características da foto e indagou sobre os dados constantes, diligências que poderiam ser efetuadas pelo estabelecimento, a fim de restringir o acesso de menores no local portando identidades alheias. Por fim, não merece prosperar o pedido de redução da multa imposta para o mínimo legal, porquanto se trata de infrator reinciente, com dezenove condenações anteriores. Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso a que se nega seguimento.

III-TJDFT

2011 01 3 003234-7 APC - 0003230-59.2011.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 632816

Data de Julgamento : 31/10/2012

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : JOÃO EGMONT

Ementa

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1635, V, C/C ART. 1638, DO CÓDIGO CIVIL. CRIANÇA QUE ERA MANTIDA ACORRENTADA

EM CASA PELA AVÓ. ANUÊNCIA DA MÃE. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE E CAPACIDADE DE GARANTIR OS DIREITOS DA CRIANÇA.APELO IMPROVIDO.

1. O ART. 1635, V, DO CÓDIGO CIVIL, DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE SE EXTINGUE O PODER FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 1638, QUANDO: «I - CASTIGAR IMODERADAMENTE O FILHO; II - DEIXAR O FILHO EM ABANDONO; III - PRATICAR ATO CONTRÁRIO À MORAL E AOS BONS COSTUMES; IV - INCIDIR, REITERADAMENTE, NAS FALTAS PREVISTAS NO ARTIGO ANTECEDENTE.»
2.O QUE EFETIVAMENTE VIABILIZA O DIREITO/ DEVER DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NÃO É SIMPLESMENTE UM QUERER, MAS SIM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE MATERIAL, AFETIVA E PSICOLÓGICA PARA AUXILIAR O MENOR NO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL, MORAL, ESPIRITUAL E SOCIAL NOS TERMOS DO ART. 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
3. NA HIPÓTESE, A CRIANÇA DE 6 ANOS, ERA MANTIDA ACORRENTADA PELA AVÓ E DEIXADA SOZINHA EM CASA, NÃO SE IMPORTANDO A MÃE COM ESTA SITUAÇÃO.
3. VERIFICANDO-SE QUE A PROGENITORA É COMPLETAMENTE NEGLIGENTE QUANTO AOS CUIDADOS DE SEU FILHO DESDE SEUS PRIMEIROS ANOS DE VIDA, DEMONSTRANDO VERDADEIRO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL, IMPERIOSA É A DESTITUIÇÃO DE SEU PODER FAMILIAR.
4. ENFIM. «»UMA VEZ COMPROVADO O REITERADO COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES EM DESFAVOR DA CRIANÇA, A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA MÃE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1635, V, C/C ART. 1683 DO CÓDIGO CIVIL» (DRA. ARINDA FERNANDES, PROCURADORA DE JUSTIÇA).
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IV-TJMG

Apelação Cível 1.0245.03.028921-0/001 0289210-83.2003.8.13.0245 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade

Data de Julgamento: 16/10/2012

Ementa:

EMENTA: FAMÍLIA - ADOÇÃO - CONSENTIMENTO DA GENITORA BIOLÓGICA - AUSÊNCIA-DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PEDIDO CONSIDERADO IMPLÍCITO - PERDA QUE DECORRE, NECESSARIAMENTE, DA CONCESSÃO DA ADOÇÃO - ART. 41 DO ECA - FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR PROCESSUAL, EM PROL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURAL - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PLAUSÍVEIS A JUSTIFICAR A REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.
- "Formalismos de ordem processual não devem prevalecer em processos atinentes

aos direitos de crianças e adolescentes. Como a concessão da adoção implica, necessariamente, a perda do poder familiar (CC 1.635 IV e ECA 41), não ocasionando prejuízo a ausência do pleito de destituição, de forma expressa, tal pedido passou a ser considerado implícito. Assim, a destituição do poder familiar é reconhecido como efeito reflexo da sentença concessiva da adoção." (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias). Orientação acolhida no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - O Princípio da Dialeticidade Recursal orienta que "todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada." (Nelson Nery Jr., Teoria Geral dos Recursos). Assim, se a parte não apresenta argumentos plausíveis a desconstituir os fundamentos invocados na sentença recorrida, impõe-se, no mínimo, a rejeição do apelo, com a confirmação do decisum.

V-TJSP

0004266-30.2009.8.26.0482 Apelação

Relator(a): Ronaldo Andrade

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/10/2012

Ementa:

Apelação Ação Civil Pública Ação intentada pelo Ministério Público para compelir a Fazenda Estadual e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação a implementarem reformas em escolas públicas a fim de conferir acessibilidade a deficientes Ação julgada procedente Legitimidade da Fundação Violação à Constituição Federal e às leis infraconstitucionais Inadmissibilidade Sentença mantida Recursos não providos.

VI-TJSC

2012.023091-6

Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 23/10/2012

Juiz Prolator: Emerson Feller Bertemes

Ementa:

APELAÇÃO (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DIVULGAÇÃO DO NOME DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, ATRIBUINDO-LHE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 247 DA LEI N. 8.069/90. ALEGADA FALTA DE DOLO EM PREJUDICAR O MENOR. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA QUE SE CARACTERIZA COM A DIVULGAÇÃO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGADA INEXISTÊNCIA

//JURISPRUDÊNCIA

Novembro 2012 8

DE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. INOCRÉNCIA. SITUAÇÃO DE MENOR DE IDADE NÃO QUESTIONADA. MINORAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.023091-6, da Capital, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer , j. 23-10-2012)

2012.025249-3

Relator: Ronei Danielli
Orgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil
Julgado em: 18/10/2012
Juiz Prolator: Tiago Fachin

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPEDIR O INGRESSO E A PERMANÊNCIA DE MENORES DE DEZOITO ANOS, DESACOMPANHADOS DOS PAIS, EM ESTABELECIMENTO NOTURNO POR MEIO DE PORTARIA OU ALVARÁ (ART. 149 DO ECA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. POSSIBILIDADE EXPRESSA CONSTANTE NO ARTIGO 199 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASA NOTURNA QUE REÚNE AMBIENTES CONJUNTOS DE BOLICHE, BOATE, BARES E PISTAS DE DANÇA. BALIZAMENTO NECESSÁRIO, A FIM DE PONDERAR O DIREITO À LIBERDADE E AO LAZER CONFERIDOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM O DEVER DE ZELO DA FAMÍLIA E DO ESTADO. PERMANÊNCIA LIMITADA ÁS 23 HORAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.025249-3, de Joinville, rel. Des. Ronei Danielli , j. 18-10-2012)

2012.030383-1

Relator: Saul Steil
Origem: Pomerode
Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 30/10/2012
Juiz Prolator: Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS. INSCRIÇÃO DEFERIDA. ACOLHIMENTO PELO CASAL DE UMA CRIANÇA (MENINO) DE NOVE ANOS DE IDADE PROVENIENTE DA COMARCA DE CURITIBANOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O HISTÓRICO DA CRIANÇA, MAS TÃO SOMENTE QUE HAVIA MORADO COM VÁRIOS FAMILIARES, SEM SUCESSO. CONTATO DO CASAL COM A ASSISTENTE SOCIAL DE CURITIBANOS APENAS POR TELEFONE. CONVIVÊNCIA CONFLITANTE EM RAZÃO DAS FUGAS E AGRESSIVIDADE DO MENOR. INFORMAÇÕES DA ASSISTENTE SOCIAL DE POMERODE DE QUE O MENINO TINHA COMPREENSÃO DE

QUE SUAS CONDUTAS NÃO ERAM CORRETA, BEM COMO DEMONSTRAVA O DESEJO DE PERMANECER COM O CASAL E NÃO RELATOU NENHUMA QUEIXA. RELATÓRIO ESCOLAR ENVIADO POSTERIORMENTE AOS AUTORES INDICANDO A NECESSIDADE DE O MENOR FREQUENTAR A APAE. RESISTÊNCIA DO MENOR EM REALIZAR ATIVIDADES NAQUELA INSTITUIÇÃO. AGRAVAMENTO DO ESTADO AGRESSIVO. DEVOLUÇÃO DO MENOR AO JUÍZO DE CURITIBANOS UM MÊS APÓS O ACOLHIMENTO. NOVAS AVALIAÇÕES SOCIAIS E PSICOLÓGICAS FAVORÁVEIS, INDICANDO QUE OS APELANTES POSSUEM TODAS AS CONDIÇÕES MORAIS, SOCIAIS, MATERIAIS E PSICOLÓGICAS PARA RECEBER CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM ADOÇÃO. OUVIDA DOS APELANTES EM JUÍZO. EXCLUSÃO DO CADASTRO. INSUCESSO NO ACOLHIMENTO DO MENOR NÃO RESULTOU DA INABILITAÇÃO DO CASAL, MAS DA FALTA DE ACOMPANHAMENTO ADEQUADO DO CASO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR FORENSE. PONDERAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL DE CURITIBANOS ACERCA NA FALHA DO SERVIÇO SOCIAL FORENSE. PONDERAÇÃO DE QUE O CASO CONCRETO EXIGIA O DESLOCAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA PROFISSIONAL QUE CONHECIA O MENOR. NECESSIDADE DE MEDIAR A APROXIMAÇÃO ENTRE O MENOR E O CASAL ACOLHEDOR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA DESABONADORA QUE JUSTIFIQUE A EXCLUSÃO DOS PRETENDENTES DO CADASTRO DE ADOÇÃO. DÚVIDAS ACERCA DO EFETIVO COMPORTAMENTO A SER ADOTADO COM A CRIANÇA PLENAMENTE JUSTIFICÁVEIS NA HIPÓTESE DE ADOÇÃO TARDIA. IDADE DOS PRETENDENTES QUE TAMBÉM NÃO CONSTITUI ÓBICE À ADOÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES QUE DEVEM SER DEIXADA PARA MELHOR EXAME QUANDO DE EVENTUAL PEDIDO DE ADOÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS AUTORES NO CADASTRO DE PRETENDENTES. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O CASAL CONTINUE FREQUENTANDO OS ENCONTROS DO GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO PARA RECEBER MELHOR ORIENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo Laudo Psicossocial favorável emanado de diversos estudos realizados por Psicólogo e Assistente Social Forense, a inscrição dos autores no Cadastro de Pretendentes à adoção deve ser mantida, sendo a análise das condições específicas melhor examinada por ocasião do eventual pedido de adoção, por quanto estão atendidos na hipótese os requisitos legais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Recomenda-se, entretanto, que os apelantes continuem participando dos encontros do grupo de Apoio dos Pretendentes à Adoção e busquem orientações do Serviço Social Forense, visando uma melhor preparação para a adoção tardia.

(TJSC, Apelação Cível n. 2012.030383-1, de Pomerode, rel. Des. Saul Steil ,j. 30-10-2012)

2012.062172-2

Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Origem: Guaramirim
Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 30/10/2012
Juiz Prolator: Gustavo Schwingel

Ementa:

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS E NEGIGÊNCIA DA MÃE SOBRE A FILHA MENOR. ENTRETANTO, CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NARRA SITUAÇÕES, MUITAS NÃO COMPROVADAS, QUE NÃO SERVEM PARA ENQUADRAR A REQUERIDA NAS CONDUTAS DO ART. 1.638 DO CC. MEDIDA DRÁSTICA QUE NÃO SE AFIGURA APLICÁVEL. POR OUTRO LADO, CARACTERIZADA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA MÃE. ART. 1.637 DO CC. FILHA QUE FICARÁ SOB OS CUIDADOS DO GENITOR, QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES DE LHE PROPORCIONAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA SEU PLENO DESENVOLVIMENTO. MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA INFANTE. REFORMA PARCIAL DO DECISUM PARA SUBSTITUIR O DECRETO DE DESTITUIÇÃO PELA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA SOBRE A FILHA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA REQUERIDA. DIREITO DE VISITAS. MEDIDA EXCEPCIONAL RECOMENDÁVEL NO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE ROMPIMENTO TOTAL DO VÍNCULO MATERNO-AFETIVO. POR OUTRO LADO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CRIANÇA, QUE NÃO ESTARÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO PELO SIMPLES CONTATO COM A MÃE, DESDE QUE ATENDIDOS OS MOLDES DA VISITAÇÃO FIXADOS NO JUÍZO A QUO. EVAZIAMENTO DO OBJETO RECURSAL TRAZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO NESSE ASPECTO. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar. Ainda que o abandono afetivo e material justifiquem a destituição do poder familiar, deve-se analisar a causa e tentar encontrar um ponto de equilíbrio não traumático à família e ao mesmo tempo interruptor da viciosa confrontada pelos menores. Nesse contexto de total proteção, e evitando o rompimento dos laços familiares, é que se aplica a suspensão do poder familiar e a inclusão dos menores na guarda de parentes” (TJSC, Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2010.049860-8, de Garuva, Rel. Des. Fernando Carioni). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.062172-2, de Guaramirim, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta , j. 30-10-2012)

2012.070177-6

Relator: Carlos Prudêncio
Origem: Capital
Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 30/10/2012
Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORA USUÁRIA CONFESSA DESUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (DROGAS E ÁLCOOL), INCLUSIVE DURANTE GESTAÇÕES ANTERIORES E A QUE ORIGINOU O NASCIMENTO DA CRIANÇA QUE ORA SE PROTEGE. NÃO CUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO ENCARGO, CONSTANTES DOS ARTIGOS 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DA LEI N.º 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ABANDONO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.638, II, III E IV, DO CÓDIGO CIVIL, PRESENTES. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE JUSTIFICA, FORTE NO INCISO V DO ARTIGO 1.635 DA LEI CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O abandono ensejador da destituição do poder familiar (CC/2002, art. 1.638, II e VI) não se configura apenas pela ausência de assistência material, mas também em razão da manifesta falta de interesse na criação, educação e afeto da menor. Assim, a destituição do poder familiar (CC/2002, art. 1.637 e 1.638, II e IV), embora constitua medida extrema, torna-se imperativa quando efetivamente constatada a violação dos deveres constitucionalmente impostos aos pais (CF/88, art. 229 - "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores"), vale dizer, uma vez comprovado a incapacidade dos genitores manterem uma convivência familiar adequada aos interesses do infante, autoriza-se o Poder Público a impedir que situações perversas impeçam a evolução dos menores, notadamente quando evidenciado o abandono, à luz do postulado constitucional da supremacia do interesse da criança (CF/88, art. 227, caput), densificado em norma legal infraconstitucional (ECA, arts. 3º e 6º)." (AC n.º 2007.026401-4, rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, DJ de 17-12-2007). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.070177-6, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 30-10-2012)

2009.069840-0

Relator: Jaime Ramos

Origem: Imbituba

Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Julgado em: 25/10/2012

Juiz Prolator: Fernando Seara Hickel

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - TEXTO ILUSTRADO COM FOTO DE CRIANÇAS PLENAMENTE IDENTIFICADAS DIZENDO SEREM FILHOS DE PROSTITUTAS - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM, À CONSTITUIÇÃO E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO DEVIDA - TERMO "A QUO" - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ - DATA DO EVENTO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA REVISTA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20 DO CPC. A empresa jornalística e a municipalidade têm responsabilidade civil pela reparação de danos morais sofridos por crianças que tiveram suas imagens divulgadas em jornal de circulação estadual para ilustrar matéria em que a elas era atribuída a condição de filhos de prostitutas que estariam sendo atendidas por um programa assistencial oferecido pelo Município. O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um Enriquecimento Injustificado para a lesada. "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp n. 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012). Na hipótese do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma a remunerar condignamente o Advogado, sem onerar demasiadamente o vencido. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.069840-0, de Imbituba, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25-10-2012)

VII-TJRS

70050539121 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de São Francisco de Assis

Ementa:

AGRADO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada

no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde.

2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Incontroversa a necessidade do exame de cariótipo e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, justifica-se o fornecimento do exame postulado. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70050539121, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/10/2012)

70050503028 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO RETIDO. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE VACINA PALIVIZUMAB (SYNAGIS). PREMATURO NASCIDO COM 32 SEMANAS DE IDADE GESTACIONAL. INDICAÇÃO MÉDICA DO NEONATOLOGISTA QUE PREVALECE EM RELAÇÃO AO PROTOCOLO DE DISPENSAÇÃO. MEDICAMENTO REGULARMENTE FORNECIDO PELO SUS. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. A necessidade da vacina Palivizumabe (Synagis) 100mg está devidamente comprovada nos autos, não cabendo ao Estado do Rio Grande do Sul discutir acerca da adequação do uso do medicamento postulado à autora, uma vez que há suficiente indicação médica para tanto.

2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. O argumento para o não fornecimento da vacina, por não ter a criança se enquadrado nos protocolos de dispensação editado pela Secretaria de Saúde não se sustenta, uma vez que a aferição de adequação e necessidade da medicação por critérios genéricos estabelecidos pela Administração não pode sobrepujar à prescrição médica subscrita pelo neonatologista que assiste a menor, que conhece suas necessidades, a gravidade do seu caso e os cuidados que reclama.

4. Ao Judiciário cabe vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes, pois o poder público está necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil NEGARAM PROVIMENTO AO

AGRADO RETIDO E À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050503028, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/10/2012)

70050853266 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO PSICOLÓGICO A CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. **CUSTAS PROCESSUAIS.** DESCABIMENTO. Cuidando-se de processo afeto à justiça da infância e juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141, § 2º, do ECA. Além disso, nos termos da Lei Estadual n.º 13.471/2010, que introduziu alterações na Lei n.º 8.121/85, a nova redação do art. 11 prevê que «as pessoas jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus». Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70050853266, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/10/2012)

70051156123 Agravo
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

AGRADO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. TRATAMENTO CONTRA DROGADÍCÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do

Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70051156123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/10/2012)

70050928662 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Palmares do Sul

Ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DA GUARDA E DOS ALIMENTOS. DIREITO DO ADOLESCENTE. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes, agindo no uso de sua atribuição legal. 2. Tendo o Promotor de Justiça com atribuição na área da Justiça da Infância e da Juventude tomado ciência de fato grave a determinar a intervenção do Estado no sentido de tutelar interesse de crianças, cabível a busca da via judicial, sendo rigorosamente irrelevante se o Conselho Tutelar poderia ou não adotar a providências reclamadas, pois tais providências não foram adotadas. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70050928662, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012)

70050410745 Agravo de Instrumento
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Antônio Prado

Ementa:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. DIREITO À SAÚDE. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÉ-LA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento da cadeira de rodas motorizada de que necessita a criança, cuja família não tem condições de custear. 2. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70050410745, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012)

70050836113 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl
Comarca de Origem: Comarca de Cachoeira do Sul

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO E AO TRANSPORTE ESCOLAR. INFANTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, como na espécie, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, II, ambos da Constituição Federal, e artigos 4º e 54, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo neste conceito, ainda, o transporte escolar. 2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à educação, dada a prevalência do direito reclamado. 3. Não há que se falar, igualmente, em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70050836113, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2012)

MATÉRIA INFRACIONAL

I- STJ

HC 180717 / MG HABEAS CORPUS
2010/0139408-2
Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
(8300)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 23/10/2012

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14, DA LEI N° 10.823/2003. POTENCIAL LESIVO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas

corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de

constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012. - O crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de mera conduta ou de perigo abstrato, configura-se com a simples conduta de portar a arma, sendo «despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado» (STF, HC 93188, 1.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.2.2009). Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 196604 / DF HABEAS CORPUS 2011/0024966-0

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 23/10/2012

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS.ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. (1) PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL PARA ROUBO CIRCUNSTANIADO TENTADO. VIA INADEQUADA. (2) ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PREJUDICADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelção, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. A desclassificação do ato infracional é inviável nesta via, por demandar o exame aprofundado das provas produzidas na ação socioeducativa.

3. Na espécie, o paciente evadiu-se durante o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, fato que torna o mandamus,

em parte, prejudicado.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, prejudicada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: «A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido de habeas corpus e, nesta extensão, julgou-o prejudicado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.» Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

II-TJRJ

0042651-28.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2^a Ementa

DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 02/10/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PLEITO DEREVOGAÇÃO DA R. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DESFAVOR DO ORA PACIENTE, COM O IMEDIATO RECOLHIMENTO DO CITADO MANDADO. MENOR CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, NA FORMA DO §3º, DO ARTIGO 184 DA LEI 8.069/90. AUSÉNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO JUDICIAL, CONSTITUINDO-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA ÚNICA FORMA DE VIABILIZAR O ANDAMENTO PROCESSUAL, LEVANDO-SE EM CONTA, INCLUSIVE, QUE ATOS INSTRUTÓRIOS DEIXARAM DE SER REALIZADOS JUSTAMENTE PELA AUSÉNCIA DO ADOLESCENTE. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI 8.069/90, IMPORTANDO NA NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 226 DO ESTATUTO MENORISTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

0052088-61.2010.8.19.0001 - APELACAO

1^a Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 02/10/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO à ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE à REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL IMPUTANDO PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 129, CAPUT, DO CP à LESÃO CORPORAL LEVE à CONDENAÇÃO - SENTENÇA MENORISTA QUE JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO RECONHECEU A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL POR PARTE DOS ADOLESCENTES: L.F.DOS S.; L.A.N.;

V.C.G.; M.Z.C.C. L.M.DE A.J. JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE T.M.D. HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE QUE ELETERIA PARTICIPADO DO ATO INFRACIONAL à DEPOIMENTO DO INSPECTOR DA ESCOLA INFORMANDO QUE T.M.D. SAIU DO PÁTIO ANTES DO INÍCIO DAS AGRESSÕES À VÍTIMA à APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTENCIA NA FORMA DO ART. 112, I, DO ECA à RECURSO DE AMBAS AS PARTES à PLEITO DEFENSIVO DE REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA VISTO A INEXISTENCIA DE DOLO E AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR à INCABÍVEL O ACOLHIMENTO UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS AS LESÕES PRATICADAS PELOS ADOLESCENTES À VITIMA DE 11 ANOS DE IDADE POR MEIO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E PROVA ORAL PRODUZIDA à O FATO DE NÃO TEREM OS AGENTES A INTENÇÃO DE LESIONAR A VÍTIMA NO MOMENTO DA à BRINCADEIRA DE AGREDIR; NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA, VEZ QUE COMO DESTACADO PELO JUIZ SENTENCIANTE, PRESENTE O DOLO EVENTUAL, OU SEJA, OS REPRESENTADOS ASSUMIRAM O RISCO DE LESIONAR à RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - OBJETIVANDO QUE A REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE T.M.D. SEJA JULGADA PROCEDENTE à NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - FALTA DE LEGITIMIDADE POR MANIFESTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL à A LEI Nº 8.069/90 NÃO FAZ MENCÃO AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO à OS RECURSOS INTERPOSTOS NOS PROCESSOS DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA SEGUEM A SISTEMÁTICA DO CPC, SEM PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CPP, AFASTANDO-SE ASSIM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 268 A 273 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL-DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

0049856-11.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1^a Ementa

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 09/10/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE REPRESENTADA POR ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, § 2.º, II, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO AO RECOLHIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DA PACIENTE, DETERMINANDO-SE A RENOVAÇÃO DO MANDADO DE CONDUÇÃO JÁ EXPEDIDO PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DA ADOLESCENTE OU, CASO APREENDIDA, O ENCAMINHAMENTO DA JOVEM AO JUÍZO COMPETENTE NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE NÃO LOCALIZADA QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA COMPARÉCER À AUDIÊNCIA DESIGNADA. DILIGÊNCIA RENOVADA PARA

OS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS TAMBÉM FRUSTRADA, RESTANDO INCERTO O PARADEIRO DA ADOLESCENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO REGULARMENTE PREVISTO NA LEI N.º 8.069/90, SENDO O ÚNICO MEIO EFICAZ PARA CONDUZIR A MENOR AO JUÍZO A FIM DE APRESENTAR EVENTUAL JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 3.º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0017695-41.2012.8.19.0066 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 24/10/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017695-41.2012.8.19.0066 APELANTE: W.M.D APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DE INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE VOLTA REDONDA RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, n/f do artigo 69 do Código Penal. Recurso Defensivo pleiteando: a) absolvição quanto ao crime de roubo por insuficiência do conjunto probatório e ausência de reconhecimento pessoal em juízo; b) aplicação da medida de liberdade assistida pelo ato infracional análogo ao delito de porte de arma. A autoria do ato infracional análogo ao crime de roubo está claramente comprovada pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório, frisando-se que o apelante foi reconhecido pela vítima tanto em sede policial como em juízo, e todo o desenrolar do delito pôde ser perfeitamente visto através das imagens de segurança da Casa Lotérica, cuja mídia acompanha o processo. O adolescente possui 3 passagens anteriores pelo sistema socioeducativo, uma por ato infracional análogo ao crime de roubo e duas por ato infracional análogo ao delito de homicídio, constando evasão do CRIAAD, motivos que justificam a aplicação da medida socioeducativa mais severa, com base no preceituado no artigo 122, incisos I e II da Lei nº 8.069/90, a qual possibilitará que reflita sobre os atos graves praticados, além de facilitar a assimilação de ensinamentos imprescindíveis à ressocialização. Apelo improvido.

0057020-27.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 25/10/2012 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. REITERADAS EVASÕES. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Ao contrário do que quer fazer crer a impetrante, não foi aplicada ao adolescente nenhuma medida socioeducativa de internação, não implicando, portanto, o Mandado de Busca e Apreensão do menor em regressão de medida. De outro giro, esclareceu o Juízo a quo nas informações prestadas que do mandado de busca e apreensão constou expressa determinação para que o menor seja, tão logo, apreendido, encaminhado, imediatamente, ao Juízo para apresentar a sua justificativa quanto ao descumprimento da medida de semiliberdade, tudo a demonstrar que não se trata de uma internação pré-oitiva, como alega a impetrante. No caso, a busca e a apreensão se coadunam com os ditames do Superior Tribunal de Justiça ao exarar a Súmula 265, determinando a necessidade da oitiva do adolescente para que ele possa justificar sua fuga antes da aplicação de uma medida. Bom frisar que o Mandado de Busca e Apreensão foi determinado em conformidade com o disposto no artigo 184, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se vislumbrando, dessa forma, o alegado constrangimento ilegal.

III-TJDFT

2012 01 3 001630-5 APR - 0001630-

66.2012.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 633918

Data de Julgamento : 25/10/2012

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO AO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. FALTA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PROVA SUPRIDA PELO DEPOIMENTO VITIMÁRIO. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 MENORES AOS QUAIS FOI IMPOSTA INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL SEMELHANTE AO TIPO DO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL, POIS SUBTRAÍRAM DA VÍTIMA, EM PLENA VIA PÚBLICA, UM AUTOMÓVEL, UMA PISTOLA E DUZENTOS REAIS DA VÍTIMA, AMEAÇANDO-A COM ARMA DE FOGO E LHE RESTRINGINDO A LIBERDADE.

2 O ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DISPÕE QUE HAVERÁ EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO APENAS QUANDO HOUVER RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, SENDO QUE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SÓ TENDE A BENEFICIAR O ADOLESCENTE, INSERIDO NUM CONTEXTO SOCIAL PERIGOSO.

3 A MATERIALIDADE E A AUTORIA SÃO

COMPROVADAS QUANDO A CONFISSÃO EM JUÍZO É CORROBORADA PELO DEPOIMENTO VITIMÁRIO E PELA APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DOS ADOLESCENTES. A AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA NÃO OBSTARE O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE QUANDO O USO É COMPROVADO POR TESTEMUNHO CONVINCENTE.

4 A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO MENOR NÃO TEM IMPACTO SIGNIFICATIVO NA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, PORQUE A LEGISLAÇÃO TUTELAR, INSPIRADA NA DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL, SE REGE POR PRINCÍPIOS PRÓPRIOS, INTEIRAMENTE DISTINTOS DAQUELES QUE ORIENTAM O DIREITO PENAL, DE SORTE A DISTINGUIR A PENA, DE CARÁTER RETRIBUTIVO E PREVENTIVO, DA NATUREZA PECULIAR DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

5 A GRAVIDADE DO FATO COTEJADA COM O CONTEXTO SOCIAL E FAMILIAR DOS INIMPUTÁVEIS, COM VÁRIAS PASSAGENS NO JUÍZO TUTELAR, JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 6 APELAÇÃO DESPROVIDA.

IV-TJSC

2012.046505-2

Relator: Rodrigo Collaço

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 25/10/2012

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE DANO E DE INCÊNDIO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO E DOS SEUS PAIS (ART. 190 DO ECA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 184, § 3º, DO ECA AO CASO CONCRETO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Inexistindo demonstração de interesse dos pais ou responsável, verificável mediante o exercício da intervenção processual, a intimação dos mesmos somente é obrigatória quando o adolescente não for encontrado (ECA, art. 190, II) Nessa hipótese (adolescente foragido), aplica-se, por analogia, a regra do art. 184, § 3º, expedindo-se mandado de busca e apreensão. Apresentado o adolescente, espontânea ou coercitivamente, e não tendo a sentença transitado em julgado, deverá o mesmo ser prontamente intimado' (CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 11. ed., atualizada de acordo com a Lei n. 12.010, de 3-8-2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p.838)"(Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.078471-5, rel. Des. Jorge Schaefer Martins). (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.046505-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço , j. 25-10-2012)

2011.083730-8

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Rio Negrinho

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 16/10/2012

Juiz Prolator: Paula Botke e Silva

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRADA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA MAIORIDADE CIVIL E PENAL ALCANÇADA PELO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 104, PARÁGRAFO ÚNICO C/C O ARTIGO 121, § 5º, AMBOS DA LEI 8.069/1990. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ATÉ O JOVEM COMPLETAR 21 (VINTE E UM) ANOS, DESDE QUE O ATO INFRACIONAL TENHA OCORRIDO QUANDO MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. SENTENÇA REFORMADA. - Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/1990, leva-se em consideração apenas a idade ao tempo do fato, sendo irrelevante se o adolescente infrator atingiu a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que se complete 21 (vinte e um) anos de idade. Exegese dos artigos 2º, parágrafo único; 120, § 2º, e 121, § 5º, todos da Lei 8.069/1990. - A maioridade civil não implica em efeitos jurídicos para excluir a responsabilidade de adolescente que pratica ato infracional. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso. - Recurso conhecido e provido. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.083730-8, de Rio Negrinho, rel. Des. Carlos Alberto Civinski , j. 16-10-2012)

2012.003049-5 (Acórdão)

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 30/10/2012

Juiz Prolator: Karen Guollo

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DELITO A QUE É EQUIPARADO O ATO INFRACIONAL. REPRESENTADO QUE, JUNTAMENTE COM SEUS COMPARSAS, EXERCEU A POSSE DA RES FURTIVA, RETIRANDO-A DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE, VIGILÂNCIA E GUARDA DA VÍTIMA. CONSOANTE A TEORIA DA APPREHENSÃO OU AMOTIO, ATUALMENTE ADOTADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS, O CRIME DE ROUBO - E, POR CONSEQUÊNCIA, O ATO INFRACIONAL

a ele análogo - se consuma no momento em que o bem subtraído passa para a esfera de domínio do agente, ainda que por curto espaço de tempo, não sendo necessário, para a caracterização do delito, que seja exercida a posse mansa e pacífica do objeto subtraído. PLEITO DEFENSIVO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE COMETE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, COM O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA, E QUE RELATA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES ANTERIORES, TAMBÉM COM O USO DE ARMA E EM CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, E ART. 122, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Mostra-se adequada a medida de internação, nos moldes do art. 112, § 1º, e art. 122 do ECA, quando o ato infracional cometido foi de extrema gravidade, com o emprego de acentuada ameaça, resultante do uso de objeto similar a arma de fogo e da intimidação representada pelo concurso de pessoas. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.003049-5, de Urussanga, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato , j. 30-10-2012)

V-TJRS

70050511443 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felippe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Canoas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL FRENTE AO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA O INTERROGATÓRIO E A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS. A legislação é clara quanto ao procedimento a ser adotado na apuração dos atos infracionais, uma vez que, a partir do seu artigo 171, o Estatuto da Criança e do Adolescente instrui a forma de inquirição do representado e das testemunhas. Assim, não há falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Os elementos constantes nos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. Considerando as características pessoais do adolescente, a prática delitiva reiterada e a gravidade do ato infracional sob análise, cumpre manter a aplicação da ISPAE. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. Observado o vício em crack do adolescente infrator, cabível a aplicação de medida de proteção de tratamento contra drogadição. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, APlicaram MEDIDA DE PROTEÇÃO.

(Apelação Cível Nº 70050511443, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 25/10/2012)

70050331495 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA. 3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. 1. Não há qualquer nulidade no feito em razão de não ter sido observado o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. Ocorre que os atos infracionais são regulados por legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não há qualquer impedimento a que o Juiz inquiria vítima e testemunhas na audiência de instrução. 2. Não se verifica qualquer nulidade na decisão que recebeu a representação. A despeito de ter sido sucinta, não se exige uma fundamentação profunda no despacho que recebe a peça acusatória, não havendo afronta ao art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Orientação do STF quanto ao tema. 3. A autoria restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório. Em que pese tenha silenciado em juízo, o jovem confessou perante o Ministério Público e os policiais, em juízo, foram uníssonos em afirmar que a droga foi encontrada com ele. 4. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade mostra-se bem aplicada, ante seu forte cunho reeducativo. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70050331495, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/10/2012)

70046170569 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que, induvidosa a autoria do adolescente na prática do ato infracional, uma vez que fora surpreendido pela Polícia Civil jogando a droga embrulhada no chão e com quantia em dinheiro, características da tráfico. Demonstradas a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, aliado ao fato de que o tráfico de substância entorpecente é equiparado a crime hediondo e pelo mesmo ato já foi processado em outras duas oportunidades, necessária

se faz aplicação de medida socioeducativa de internação, conforme determinado na sentença, sem possibilidade de realização de atividades externas. Outras medidas em meio aberto que não surtiram o efeito desejado e nem foram integralmente cumpridas pelo jovem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046170569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 17/10/2012)

70046588992 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Roberto Carvalho Fraga
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:
APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA DE PROCURADOR QUE NÃO AUTORIZA REABERTURA DOS PRAZOS QUE JÁ ESTÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REPRESENTADO QUE AFIRMOU EM AUDIÊNCIA QUE NÃO HAVIA TESTEMUNHAS A ARROLAR. TESTEMUNHAS APENAS ABONATÓRIAS, CUJOS DEPOIMENTOS NÃO NECESSITAVAM TER SIDO TOMADOS EM AUDIÊNCIA. DECLARAÇÕES QUE PODERIAM TER SIDO REDUZIDAS A TERMO E JUNTADAS AOS AUTOS A QUALQUER TEMPO, PROVIDÊNCIA QUE A DEFESA NÃO ADOTOU. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046588992, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho

Fraga, Julgado em 17/10/2012)
70050578392 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Alzir Felippe Schmitz
Comarca de Origem: Comarca de Soledade

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Presente o animus necandi por parte do representado, descabe o pedido de desclassificação da conduta pretendida pelo apelante. EXCLUENTE DE CULPABILIDADE. O vício em substâncias entorpecentes não enseja, como consequência lógica, a ausência de consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa, devendo tal tese ser robustamente comprovada. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As peculiaridades pessoais do adolescente, que vem praticando delitos infracionais de forma reiterada, autorizam a aplicação de medida extrema de internação, de acordo com o artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70050578392, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 25/10/2012)

70050538644 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Alzir Felippe Schmitz
Comarca de Origem: Comarca de Tenente Portela

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Inaplicável à espécie o dispositivo processual penal, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui regramento próprio acerca do procedimento a ser adotados pela autoridade judiciária (artigos 171 a 190 do ECA). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Demonstrada a autoria e a materialidade quanto ao delito de furto imputado ao adolescente, cumpre confirmar a procedência da representação. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. Correta a aplicação da medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas em razão do histórico delitivo do adolescente e a gravidade do ato infracional em voga. MEDIDA DE PROTEÇÃO CONTRA DROGADIÇÃO. Observado o vício do adolescente, cabível a aplicação da medida de proteção contra drogadição. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70050538644, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 25/10/2012)

//DOUTRINA

EFEITOS DO USO DO ÁLCOOL NA GESTAÇÃO, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Anne Orgler Sordi, Felix Kessler, Lisia von Diemen, Gabrielle Bocchese da Cunha, Flávio Pechansky

O uso de álcool na infância e adolescência está relacionado a uma série de prejuízos na vida do indivíduo, dentre os quais alterações na formação do cérebro, no desenvolvimento intelectual, nas relações familiares e sociais, bem como os riscos associados à intoxicação aguda pelo uso de bebidas alcoólicas. O cérebro humano só acaba de se formar ao redor dos 21 anos de idade, e a exposição ao álcool, antes de completada essa maturação neuronal, pode levar a alterações bioquímicas permanentes que interferem no desenvolvimento intelectual da pessoa, bem como na predisposição a desenvolver dependência química (1). Isso é bastante preocupante quando pensamos que as estatísticas brasileiras apontam que a idade de início de consumo de álcool é de 12,5 anos, e que nove entre cada 10 adolescentes já fizeram uso desta substância (2).

O consumo precoce álcool e o desenvolvimento da dependência química:

Já é estabelecido por diversos estudos que o início precoce do uso de substâncias químicas predispõe ao desenvolvimento da dependência. Isso não ocorre somente com o consumo de álcool, como também de tabaco e drogas ilícitas.

O ser humano tem um mecanismo no cérebro chamado Sistema de Recompensa. Esse sistema é formado por circuitos neuronais que integram estruturas do cérebro (córtex pré-frontal, núcleo accumbens e área tegmental ventral) comandadas por diversos neurotransmissores, dentre os quais exerce papel crucial a dopamina. A função desse sistema é reconhecer estímulos que dão prazer ao indivíduo, provocar a sensação de prazer e armazenar essa memória no cérebro. Isso é fundamental para a sobrevivência da vida humana, pois o prazer que sentimos quando comemos alguma comida boa, por exemplo, depende deste mecanismo. Esse sistema se desenvolve de maneira natural desde o nascimento até a idade adulta, tendo períodos em que o crescimento neuronal é ainda mais intensificado, ficando o indivíduo mais sensível para registrar sensações prazerosas. Quando a pessoa tem o seu cérebro em desenvolvimento, estímulos externos podem influenciar a maneira como esse cérebro irá se formar. Dessa forma, quando a criança ou adolescente faz consumo de álcool (ou outras drogas), a substância chega ao sistema nervoso central, age nesse sistema de recompensa (através da ligação dos metabólitos do álcool com receptores localizados nas células euronais) e provoca modificações no funcionamento dele,

deixando ele muito sensível às situações que causam prazer. Além disso, a memória do álcool fica fortemente associada à sensação de prazer e essa memória pode ser facilmente evocada muitas vezes, causando um desejo muito intenso de buscar novamente a substância. Quanto mais o jovem consome álcool, mais alterações ocorrem na produção dos neurotransmissores, nas conexões neuronais e na sensibilização desse sistema. Isso faz com que, quando ele chegue à idade adulta, seu cérebro tenha sido formado com a necessidade de receber a substância química. Além disso, como esse sistema de recompensa já se formou muito sensibilizado, o contato com outras drogas (como tabaco, cocaína, sedativos, etc.) pode mais facilmente registrar a memória da sensação causada pela substância e provocar uma sensação muito forte de necessidade da droga, o que acaba levando à dependência dela. Além disso, essas pessoas podem acabar precisando de estímulos muito maiores do que os outros indivíduos para conseguir sentir prazer, o que predispõe ao desânimo, desinteresse, tristeza e anedonia. (8)

Um indivíduo adulto que entra em contato com o álcool pela primeira vez após seu cérebro já ter sido formado (após os 21 anos), não tem esse sistema tão sensibilizado e alterado, portanto, a ação que a substância vai provocar tem chances muito mais reduzidas de desencadear um processo de dependência.

Dessa maneira, esse texto se propõe a explicar sinteticamente as consequências que o uso de bebidas alcoólicas pode gerar na gestação, na saúde das crianças e dos adolescentes, reforçando a necessidade de medidas de prevenção e restrição do uso de bebidas alcoólicas para esta população.

1) Efeitos na saúde do bebê decorrente do uso e abuso do álcool por gestantes:

As alterações que o uso de álcool pode causar no bebê durante a gestação estão bem documentadas há mais 40 anos. No Brasil, estima-se que a incidência de alcoolismo materno esteja em torno de 6/1.000 gestantes, e a incidência de Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em 1/1.000 recém-nascidos. No entanto, calcula-se que um quarto das grávidas deste país faça uso esporádico de bebida alcoólica. Em um estudo realizado no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, a prevalência de consumo que qualquer quantidade de álcool durante a gestação foi de 38%.

Além de aborto e parto prematuro, o álcool pode causar alterações na formação do bebê. Essas alterações são decorrentes da influência do álcool dentro do útero materno, pois se a mãe faz uso de bebidas alcoólicas o álcool ingerido pode ultrapassar a barreira hematoplacentária (passar do sangue da mãe para a placenta e dela para o feto), gerando problemas tanto na formação de órgãos quanto no desenvolvimento neurológico e intelectual futuro do bebê. Estudos têm demonstrado que o álcool, ao entrar em contato com o embrião, pode causar alterações na expressão de determinados genes, e que isso modificaria o processo saudável de desenvolvimento do feto. Dentre esses problemas, o mais grave é a SAF, considerada a causa mais comum de retardamento mental infantil de natureza não-hereditária. Esta síndrome é caracterizada por diversas malformações na face e alterações globais do funcionamento intelectual que englobam dificuldade de aprendizagem, déficit de atenção, dificuldade na resolução de problemas e de socialização. Além disso, um bebê que foi sistematicamente exposto a bebidas alcoólicas intra-útero por uma mãe dependente de álcool pode nascer apresentando uma síndrome de abstinência de álcool, o que é mais raro, porém preocupante visto que pode caracterizar risco de vida agudo para esta criança.

Não existe uma quantidade segura de exposição ao álcool durante a gestação, mas sabe-se que quanto mais intenso for o consumo, maiores são os riscos e danos à formação do bebê. Estudos mostram que 20mg de álcool já são suficientes para causar supressão da respiração e dos movimentos fetais. Dessa forma, é altamente recomendável que toda gestante evite o consumo de bebidas alcoólicas, não só ao longo da gestação, como também durante todo o período de amamentação, pois o álcool também pode passar para o bebê através do leite materno (3).

2) Efeitos na saúde do uso e abuso do álcool por crianças e adolescentes:

De acordo com o 1º Levantamento Nacional Sobre o Uso de Álcool, Tabaco e outras Drogas entre os alunos de universidades das 27 capitais brasileiras, nove de cada dez universitários brasileiros já consumiu álcool. Desses, 19% bebem freqüentemente e apresentam risco moderado de dependência do álcool, 3% consomem álcool e têm alto risco de dependência. Esses dados mostram que uma grande parcela dos jovens está exposta a uma substância que pode provocar alterações importantes e permanentes no desenvolvimento neurológico e social. Durante a adolescência ocorre uma série de mudanças na personalidade do indivíduo, o que o torna mais predisposto à experimentação de bebidas alcoólicas. É uma fase da vida onde há um aumento da onipotência, da impulsividade e dos comportamentos influenciados pelo grupo de amigos, além da busca de novidades. Desta maneira, a crítica dos adolescentes em relação aos riscos aos quais eles podem se expor fica diminuída, o que incrementa a necessidade de monitoração por parte de seus cuidadores.

Somado a isso, este também é um período da vida onde estão se estabelecendo uma série de mudanças hormonais, mediadas, por exemplo, pelos hormônios estrogênio e progesterona. Estes hormônios têm como principal função auxiliar na maturação dos órgãos sexuais, no crescimento do esqueleto e da massa muscular, o que é fundamental durante a adolescência. O uso de álcool por crianças e adolescentes pode alterar a produção desses hormônios, provocando a sua diminuição e consequentemente prejudicando um desenvolvimento saudável. Outra questão importante é que o cérebro das crianças e adolescentes ainda está em desenvolvimento, onde existe intenso crescimento neuronal, o que o deixa muito mais sensível ao efeito do álcool ou outras drogas. Estudos comparando o cérebro de adolescentes que fazem uso de bebidas alcoólicas com os que não fazem mostraram que o álcool pode provocar alterações na disponibilidade de oxigênio para o cérebro, bem como na formação de algumas estruturas cerebrais, principalmente de uma zona chamada hipocampo. Além disso, já é documentado que os adolescentes sentem menos os efeitos de intoxicação por álcool (como a sedação ou alteração na motricidade), mas são mais sensíveis aos prejuízos de memória do que os adultos. Todas essas alterações vão ter implicação na capacidade de aprendizado, raciocínio, atenção, humor, tomada de decisões e formação da memória.

Outra questão fundamental é o fato de que na fase da infância e adolescência, as estruturas do cérebro responsáveis pelo estabelecimento da dependência química (Sistema de Recompensa Cerebral) estão muito mais sensíveis e ativas do que no adulto. Portanto, um adolescente que faz consumo de bebidas alcoólicas tem uma predisposição muito maior do que um adulto de se tornar dependente da substância. (1)

3) Efeitos na saúde do uso e abuso do álcool por jovens adultos:

O consumo de álcool por adultos jovens está associado a uma série de prejuízos para a saúde do indivíduo, como o aumento da exposição à violência, acidentes e morte. A forma de consumo mais comum entre esta população é o binge drinking, ou seja, beber mais de 5 doses (para homens) em uma única ocasião. Esse comportamento predispõe à intoxicação aguda pelo álcool, deixando o indivíduo mais vulnerável a se

expor a situações de risco, como por exemplo, brigas em bares, acidentes diversos, assaltos, sexo desprotegido e exposição física e moral. (4) Um dos maiores problemas associados ao consumo de bebidas alcoólicas por adultos jovens é o comportamento de beber e dirigir. O uso de álcool é um forte preditor de acidentes de trânsito. Estatísticas brasileiras apontam que em cerca de 70% dos acidentes de trânsito fatais o motorista havia ingerido bebidas alcoólicas. No Brasil, os acidentes de trânsito são responsáveis pela segunda causa de morte em homens menores de 30 anos e correspondem à primeira causa de morte entre jovens de 10 a 14 anos. Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, 53,4% das mortes ocorridas no trânsito são de pessoas que têm entre 15 e 39 anos. Além disso, existe uma forte associação entre o aumento do consumo de álcool e o aumento do risco de acidentes. Em um estudo brasileiro realizado na cidade de Porto Alegre (RS) com 112 jovens que foram abordados nos postos de gasolina, em maio e julho de 2006, cerca de 40% apresentaram alcoolemia >0,06%. (5) Outro estudo que avaliou jovens atendidos em um hospital universitário de Uberlândia (MG), mostrou que aproximadamente 30% dos acidentes de trânsito e 70% dos casos de agressões estavam relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas. (6) Uma maneira que tem se mostrado eficaz na prevenção de problemas relacionados ao álcool na população de adultos jovens é o estabelecimento de políticas públicas e institucionais que promovam a redução do consumo de bebidas alcoólicas em binge, ou que promovam a redução dos comportamentos de risco associados ao consumo de álcool.

Referências:

- Susan F. Tapert, Ph.D., Lisa Caldwell, and Christina Burke, M.A. Alcohol and the Adolescent Brain—Human Studies. <http://pubs.niaaa.nih.gov/publications/arh284/205-212.htm> (acesso em 19/11/2011)
- Gladuróz JCF, Noto AR, Fonseca, AM, Carlini, EA. V Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras – 2004. Secretaria Nacional Antidrogas. Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas.
- Kenneth R. Warren; Brenda G. Hewitt; and Jennifer D. Thomas. Fetal Alcohol Spectrum Disorders: Research Challenges and Opportunities. Volume 34, n1. http://pubs.niaaa.nih.gov/publications/arh341/toc34_1.htm (acesso em 19/11/2011)
- Alexander C. Wagenaar, Traci L. Toomey, and Kathleen M. Lenk. Environmental Influences on Young Adult Drinking. <http://pubs.niaaa.nih.gov/publications/arh284/230-235.htm>
- Raquel De Boni, Carl Leukefeldl, Flavio Pechansky. Alcoolemia de jovens e lei contra o consumo de álcool. Rev Saúde Pública 2008;42(6):1101-4.
- Tácia de Melo Freire; José Cassiano Machadol; Enaldo Vieira de Melo; Débora Gusmão Melo. Effects of alcohol consumption during pregnancy. Rev. Bras. Ginecol. Obstet. vol.27 n7 Rio de Janeiro, July 2005.
- Efigênia Aparecida Maciel de Freitas, Ismênia Diniz Mendesll, Luiz Carlos Marques de Oliveira. Alcohol consumption among victims of external causes in a university general hospital. Rev Saúde Pública 2008;42(5):813-21
- Vilma AS Fonseca, Tadeu Lemos. Farmacologia na dependência química. In: Alessandra Diehl, Daniela C. Cordeiro e Ronaldo Laranjeira. Dependência Química: prevenção, tratamento e políticas públicas. Editora Artmed, 2011. pp 25-34.